



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500202-59.2023.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante MOHAMED TAHA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos dos Embargos de Declaração nº **1500202-59.2023.8.26.0142/50000**

Embargante: **MOHAMED TAHA**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Colina

VOTO Nº **8804**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso defensivo. Inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no v. acórdão, a justificar o cabimento dos aclaratórios. Pretensão de efeitos meramente infringentes. Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre todas as questões relevantes. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 496/511, pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso defensivo, mantida a condenação de Mohamed Taha (ora embargante) às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no crime de lesão corporal de natureza grave (artigo 129, §1º, III, do Código Penal).

Aponta a d. defesa do embargante a existência de supostos vícios – omissão, contradição e obscuridade – na decisão colegiada, sob alegação de que: (i) teria havido omissão no exame da tese relativa à excludente de ilicitude da legítima defesa (as provas trazidas pela

defesa não teriam sido apreciadas de forma detalhada); (ii) teria havido omissão na análise do laudo pericial de fls. 359/362, impugnado pela defesa, no qual o perito subscritor teria respondido, no item V, não ser possível afirmar a ocorrência de perda auditiva da vítima anteriormente ao dia dos fatos (03/06/23); (iii) teria havido obscuridade na fundamentação da gravidade da lesão corporal, porquanto não teria sido apreciada a informação constante à fl. 362 do laudo pericial; e (iv) teria havido contradição no reconhecimento da autoria e materialidade, porque, embora valoradas as palavras dos agentes de segurança do evento, foi reconhecido que eles não presenciaram o início das agressões, ignorando o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 01/07).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, porém, devem ser rejeitados.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, **não presentes no caso em apreço.**

Na hipótese concreta, alega o embargante não ter sido devidamente apreciada a tese da excludente de ilicitude da legítima defesa, bem como que teria havido contradição no reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, consistente na utilização dos depoimentos

dos agentes de segurança do evento para embasar a condenação do embargante, embora verificado que eles não presenciaram o início das agressões.

Todavia, diversamente do apontado, a exposição dos motivos e das conclusões desta Turma Recursal para manutenção da condenação do réu, diante da comprovação robusta da autoria e materialidade delitivas, bem como afastada a tese de ter o agente agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, foram detalhadamente justificadas no v. acórdão. Basta que se leia a decisão colegiada, mais especificamente, as fls. 500/507, porém, com a atenção devida, para se chegar a esta conclusão.

Outrossim, as impugnações formuladas pela defesa ao laudo pericial de fls. 359/362 também foram pormenorizadamente analisadas e apreciadas no v. acórdão, mais especificamente, às fls. 507/510, não havendo que se falar em qualquer omissão ou obscuridade neste ponto.

Logo, não há vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas, tão somente, discordância quanto ao conteúdo do v. acórdão.

De mais a mais, os argumentos trazidos no sentido de que, pelo fato de o réu ser médico de profissão, não teria se submetido a atendimento médico após as agressões, e, ainda, de que apenas teria comparecido ao distrito policial para lavratura do boletim de ocorrência na segunda-feira subsequente aos fatos, porque teriam ocorrido em um sábado, dia no qual “*os atendimentos em delegacias locais estão fechados*” (fl. 05), não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, porquanto não apontam omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão colegiada. Trata-se de estratégia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensiva para buscar, a todo custo, a revisão da conclusão alcançada pela Turma Julgadora, o que não se admite, nesta oportunidade.

Por fim, quanto ao prequestionamento, reitere-se que toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada é considerada prequestionada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator